



**PROJETO DE LEI Nº: 035/2014**

Sumula: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR**, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Mirador, o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pelo Departamento de Promoção Social.

§ 1º - O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, bem como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social – Resolução nº 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais – Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar.

§ 2º - O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

**Art. 2º** - O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I – direito a convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com os familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;



II – direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para o seu desenvolvimento;

III – trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Art. 3º** - O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV – tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI – possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 4º** - O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Mirador de zero a dezoito anos incompletos, inclusive aqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único: Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

**Art. 5º** - O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Paraíso do Norte concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

**Art. 6º** - O Departamento de Promoção Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do



adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

**Art. 7º** - O acolhimento por Família Acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo Único: A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

**Art. 8º** - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo Único: Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 1.990.

**Art. 9º** - A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II – Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI – Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII – Comprovante de Rendimentos.

Parágrafo Único: A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

**Art. 10º** - Poderá ser a família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e preencha os seguintes requisitos:

I – residente no Município de Mirador ou Paraíso do Norte, com tempo comprovado no mínimo de 02 (dois) anos;



- II – com boas condições de saúde física e mental;
- III – que não tenha pendência judicial;
- IV – com tempo disponível para as crianças e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujo membro mantenha uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V – com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- VI – residir em imóvel com espaço e condições adequadas ao acolhimento.

**Art. 11º - São deveres e direitos da família acolhedora:**

- I – assegurar a criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;
- II – acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III – assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável a inclusão no programa;
- IV – participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V – participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI – receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

**Art.12** – A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I – visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;
- II – atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III – preparação e execução de encontros e acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV – encaminhamento a Rede de Proteção sócio assistencial e intersetorial.



**Art. 13** – O programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser

repassado pelo Município a família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º - O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Mirador, através do Departamento de Promoção Social, conforme previsão de dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 3º - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura;

§ 4º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º - Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiários, a regra do §2º poderá ser excepcionada.

§ 6º - O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

**Art. 14** – Os casos de inadaptação entre as crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa, serão, imediatamente, comunicado ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

**Art. 15** – Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

**Art. 16** – São atribuições da equipe técnica do programa:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV – oferecer as famílias de origem apoio a orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;

V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;



- VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII – enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa;

**Art. 17** – Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais os assistidos convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

Parágrafo Único – À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Paraná.

**Art. 18** – A assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida a família de origem identificada como hipossuficiente que receber a ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para fins deste artigo, a família cuja per capita for igual ou inferior à meio (1/2) do salário mínimo, não considerando para fins deste cálculo, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º - Aplicam-se na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

**Art. 19** – O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 20** – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2014.

Reinaldo Pinheiro da Silva  
Prefeito Municipal